



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 14 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.621

Recurso n.º 90.620 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente MOTOBRÁS S/A IMPORTADORA, COMERCIAL E TÉCNICA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A opção de que trata o § 3º do art. 349 do RIR/80 não tem vez na correção monetária "ex officio" de bem do ativo permanente.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOBRÁS S/A IMPORTADORA, COMERCIAL E TÉCNICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.620

ACÓRDÃO Nº: 103-07.621

RECORRENTE: MOTOBRÁS S/A IMPORTADORA, COMERCIAL E TÉCNICA

R E L A T Ó R I O

MOTOBRÁS S/A IMPORTADORA, COMERCIAL E TÉCNICA, CGC 94.848.157/0001-15, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Grande que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1983.

2. A matéria tributável litigiosa pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 10, complementado pelo quadro demonstrativo nº 1 de fls. 01: "Omissão de receita de correção monetária face a não correção da conta "IMÓVEIS CONTRATADOS", pertencente ao Ativo Imobilizado Operacional."

3. Em sua impugnação de fls. 13/21, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o terreno foi adquirido e pago a prestações, conforme prova o instrumento particular de compromisso de compra e venda e, ainda, a sua escrituração; assim sendo, incide, na espécie, a regra do § 3º do art. 349 do vigente regulamento do Imposto de Renda; com efeito, no caso vertente, cuida-se de imóvel adquirido a preço líquido e certo, cuja pagamento, parcelado em prestações, não ficou adstrita a qualquer acréscimo; e nem se há de cogitar de quotas de depreciação já que se trata de terreno; por conseguinte, para efeito de correção monetária, o custo de aquisição desse terreno há de ser considerado de acordo com as respectivas parcelas e datas de seu efetivo pagamento; não deve, pois, prevalecer a correção monetária sobre o valor total do preço do imóvel, calculada da data do contrato, tal como está no auto de infração; por outro lado, os autuantes não levaram em consideração o efeito tributário que teve no Patrimônio Líquido a correção monetária de bem de seu ativo permanente, por eles procedida de ofício; essa correção monetária credora, levada a resultado do exercício, redundou em aumento do Patrimônio Líquido e, via de consequência, em despesa de

M.

chw

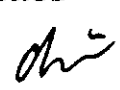
Acórdão nº 103-07.621

correção monetária devedora, a qual não foi considerada; as normas sobre correção monetária são de natureza cogente, obrigando tanto o contribuinte como o Fisco; a própria jurisprudência administrativa vêm admitindo a adoção, nos procedimentos de ofício, de um sistema integrado de determinação de base de cálculo do tributo cobrado, de tal sorte que, quando for o caso, as obrigações dos contribuintes possam ser contrapostas com legítimos direitos destes; servem como exemplo, decisões a respeito de "despesas de propaganda" cuja dedutibilidade, glosada em exercício incompetente, é considerada "ex officio" no exercício ou exercícios competentes, "excesso de retiradas", onde a dedução inicialmente pleiteada na declaração é recalculada pelo Fisco, em razão do aumento do lucro real causado pela adição, de ofício, ao lucro líquido do exercício, "compensação de prejuízos", que também é admitida nos lançamentos de ofício, independentemente de opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos; em face dessas razões, redefiniu a base de cálculo da parte impugnada, calculando a correção monetária do imóvel "sub quaestio", a partir de cada parcela do pagamento efetuado, bem como deduzir a despesa de correção monetária devedora, referente ao acréscimo de patrimônio líquido oriundo do cômputo, como receita, da respectiva correção monetária credora; os demonstrativos anexos explicitam os recálculos. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que seja julgado improcedente o lançamento na parte em que o mesmo foi contestado.

4. A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o crédito tributário decorrente da peça básica. Os fundamentos dessa decisão (fls.37/45) estão resumidos na sua ementa, a seguir transcrita:

"Omissão de Receita pela não correção monetária de bem integrante do Ativo Permanente: Iniciado o procedimento de ofício, torna-se incabível pretender reajustar o valor do patrimônio líquido, em decorrência da correção monetária credora.

Correção Monetária Parcelada: Estando o contribuinte sob procedimento fiscal, não mais poderá exer-



Acórdão nº 103-07.621

cer a faculdade de efetuar a correção monetária parcelada, em função da época do efetivo pagamento, se não o fez, espontaneamente, na época devida."

5. Cientificada a contribuinte da decisão em 7 de julho do corrente ano, no dia 31 do mesmo mês deu ela entrada em seu recurso de fls. 48/52 sustentando em síntese, que: se a opção de que cogita o § 3º do art. 349 do RIR/80 não foi exercida na época da realização dos pagamentos parciais, não significa que a mesma deixou de existir; a lei é aplicável à data da ocorrência do fato gerador; se a legislação vigente na época da aquisição do imóvel em foco permitia a opção pela distribuição da respectiva correção monetária, segundo as datas de pagamento de cada parcela do preço de aquisição, não há como se negar tal direito, ainda que apurada a ausência da correção parcelada por auto de infração; por outro lado, o fato de ser o lucro apurado por auto de infração não lhe retira o direito de corrigir o Patrimônio Líquido. No mais repete a contribuinte as suas razões contidas na impugnação, a qual reitera e ratifica. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Está a contribuinte litigando em razão de dois aspectos: o 1º) julga-se com o direito de exercer a opção prevista no artigo 349, § 3º do RIR/80, qual seja a de corrigir o custo do imóvel, adquirido para pagamento em prestações, em função das épocas de seu efetivo pagamento; o 2º) pleiteia que se leve em consideração o efeito tributário no Patrimônio Líquido da cor-

Acórdão nº 103-07.621

reção monetária efetuada no bem de seu ativo permanente.

3. O método de correção monetária, preconizado no § 3º do artigo 349 do RIR/80, constitui uma excepcionalidade. O método normal é aquele que leva em conta a data em que o bem do ativo permanente foi adquirido, não cogitando da época ou épocas de seu efetivo pagamento. O "método excepcional" tem evidentes vantagens tributárias (a receita de correção monetária será reconhecida em muito mais tempo), mas, por outro lado, é mais trabalhoso e, por isso, oneroso. A sua utilização depende, sempre, da opção pelo contribuinte.

4. A opção, este é o ponto nevrálgico da questão. A rigor, duas são as opções à disposição do contribuinte: a pelo método normal e a pelo método excepcional. Um desses caminhos terá que ser o escolhido. Mas não basta indicar o caminho, necessário também trilhá-lo. Não há uma terceira opção que seria "não optar" por qualquer um dos métodos. Não fazer a correção monetária é o mesmo que não optar pelo método excepcional. Além do mais, se a recorrente não promoveu o ajuste em conta pertencente ao grupo do Ativo Imobilizado, antes de iniciado o procedimento fiscal, a correção far-se-á "ex officio" e, por via de consequência, pelo método normal. A opção pelo "método excepcional" é privativa do contribuinte.

5. Sobre o efeito tributário no Patrimônio Líquido da correção monetária promovida "ex officio" em conta do ativo permanente, a pretensão da recorrente só tem sentido a partir de sua contabilização. Como corrigir a parcela do patrimônio líquido se ela não existe? Antes de mais nada é necessário registrar a contrapartida da correção monetária da conta do Ativo Permanente, para que o Capital Próprio seja aumentado. Se o contribuinte não está sequer concordando com o valor determinado pelo Fisco, é de se supor que não vá registrá-lo como acréscimo ao saldo credor da correção monetária ou decréscimo do saldo devedor da correção monetária, conforme o caso. Se vier a contribu-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.621

inte, entretanto, a registrar a "receita de correção monetária implementando a medida de ordem fiscal com a de ordem escritural, a partir de então poderá ser feito o ajuste em conta do Patrimônio Líquido.

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 14 de outubro de 1986


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RELATOR.